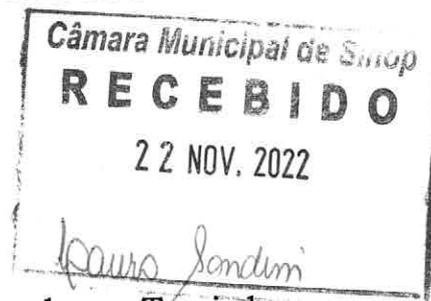




CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER



Projeto de Lei nº. 057/2022

Parecer nº. 200/2022

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Toninho Bernardes.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de frases com conteúdo cultural, ou versículo bíblico, nas contas de água e luz, com a finalidade de enriquecer o conhecimento.”

O presente Projeto de Lei pretende juramentar a inclusão de frases com conteúdo cultural, ou versículo bíblico, nas contas de água e luz, no município de Sinop.

É a síntese do necessário.

Pois bem, considerando que o parecer nº. 3328/2022 do **IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal**, muito bem analisou PL é que ratificamos na íntegra a referida fundamentação que consta em anexo ao presente parecer.

Pelo exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº. 057/2022 do Poder Legislativo, visto que não reúne condições para validamente prosperar.

Sinop, 21 de novembro de 2022.


RICARDO LUIZ HUCK
Procurador Jurídico
OAB/MT - Nº. 5.651


BRUNO JIVAGO BUDNY
Assistente Jurídico
OAB/MT - Nº. 11.626

P A R E C E R

Nº 3328/2022¹

- PE – Poder Executivo, PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Inclusão mensal de frase com conteúdo cultural ou versículo bíblico nas contas de água e luz. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consultante, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão mensal de frase com conteúdo cultural ou versículo bíblico nas contas de água e luz enviadas aos consumidores.

A consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, há de se salientar que a inclusão de frases com conteúdo cultural ou versículo bíblico nas contas de água e luz assemelha-se à realização de campanhas de utilidade pública.

Conforme reiteradamente esclarecido por este Instituto, ações do gênero consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

Diante disso, como se sabe, a constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo

¹PARECER SOLICITADO POR BRUNO JIVAGO BUDNY, ASSISTENTE JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (SINOP-MT)

legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; e (ii) o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

O Município detém competência para organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

Entretanto, o exercício desta autonomia não pode violar outros preceitos legais, tais como o princípio da separação de poderes, contido no art. 2º, da Constituição Federal. O indigitado princípio constitucional veda aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros.

Pois bem, a propositura objeto da presente consulta, de iniciativa parlamentar, propõe que "as concessionárias de água e luz ficam obrigadas a incluir, no mínimo 1 (uma) frase por mês, com conteúdo cultural ou versículo bíblico, nas contas de água e luz enviadas mensalmente aos consumidores", obrigações estas que não foram previstas no respectivo contrato, violando, deste modo, não apenas às atribuições do Poder Executivo, mas também direitos do concessionário.

Tendo em vista o conteúdo da presente propositura, percebe-se que, além de violar o princípio da separação de poderes, revela-se verdadeira lei de efeitos concretos, tratando-se de medida tipicamente executiva, a qual não cabe à Câmara dispor através da sua atividade legiferante. Não se revela factível ao Poder Legislativo interferir em contrato administrativo celebrado pelo Executivo. Neste sentido:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício

tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido". (STF. ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017) (Grifos nossos)

Com efeito, determinadas matérias, como a gestão dos contratos celebrados pelo Executivo, se inserem no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre este princípio constitucional é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

No que concerne ao fornecimento de energia elétrica, a Lei n.º 9.427/96, regulamentada pelo Decreto n.º 2.335/97, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

Nessa esteira, temos que as concessões são outorgadas pela União. E, justamente por essa razão, o Município não tem competência para interferir nos contratos, não podendo impor obrigações às concessionárias do serviço.

Dito isto, vale registrar que as concessões de energia elétrica regem-se pelo que consta da Resolução ANEEL n.º 414/2010, que apresenta, para as distribuidoras e consumidores, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica; trata sobre contratos, medição para faturamento, leitura, cobrança, pagamento, responsabilidades da distribuidora e do consumidor, ressarcimento de danos elétricos, dentre outros assuntos.

Em suma e pelo conjunto das razões aduzidas, o Projeto de Lei não merece progredir.

É o parecer, s.m.j.

Isabelle Gualberto Gonçalves
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2022.